



NOTÍCIAS FORENSES

JORNAL ESPECIALIZADO A SERVIÇO DA JUSTIÇA DO BRASIL
CIRCULA EM TODAS AS COMARCAS DOS ESTADOS. EDIÇÃO NACIONAL.

Notícias Forenses - Setembro/96

18

O direito de poluir

por Antonio Silveira R. dos Santos

Como se costuma dizer o direito de cada um termina onde começa o direito do outro, e em se tratando de conflito do direito individual com o direito da coletividade, há uma tendência mundial de prevalência deste em detrimento daquele. Por quê?

Porque, a coletividade é representada por dezenas, centenas ou milhões de pessoas que podem ficar prejudicadas em havendo proteção da vontade de um só, representando tal proteção um egoísmo, defeito da personalidade humana inconcebível ante a sua natureza social.

Assim, hodiernamente, ante essa tendência, a propriedade tem que se adequar as suas funções social e econômica como previsto no art. 5º, XXIII da Constituição Federal e art. 170, III, da Constituição Federal.

Por esse motivo, e principalmente em se tratando da problemática ambiental, a propriedade deve atender às imposições de urbanismo, de segurança sanitária e de salubridade pública, caracterizando-se assim restrições a seu uso em prol do bem-estar da coletividade, como disciplinado pela Cons-

tituição do Estado de São Paulo, art. 180, por exemplo. Ocorrendo assim uma nova função: a função ambiental, observando que o direito de todos a um meio ambiente saudável nos termos do art. 225 da Constituição Federal, impõe-se como uma limitação ao direito irrestrito do proprietário.

O atendimento à salubridade pública implica na proibição do proprietário de exercer atos poluidores, considerando-se estes os que possam degradar a qualidade do ambiente.

A própria legislação trata de definir o que é poluir, como vemos no art. 3º, III da Lei 6.938 de 31.08.81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, onde diz que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Portanto, o proprietário pode

ter limitado seu direito adquirido se sua ação é danosa à coletividade ou ao bem comum; daí porque os alvarás de funcionamento são temporários, pois se houver prática poluidora posteriormente a sua concessão, esta pode ser barrada pela não renovação do alvará.

A ninguém é permitido o direito de poluir,

pois a poluição atinge parte ou toda uma comunidade e até o próprio poluidor. Esse direito não pode ser reconhecido em nosso ordenamento jurídico.

“Poluição é a degradação da qualidade ambiental das atividades que prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar da população”

Uma ação poluidora não pode mais ficar impune por reconhecimento do direito do poluidor em continuar a sua atividade danosa, mesmo que isso implique no prejuízo de seu direito de propriedade, porque está em jogo um bem muito maior que é o meio ambiente, reconhecido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal).

Através da ação cominatória com base no art. 554 do Código Civil, os vizinhos prejudicados podem coibir judicialmente o poluidor, entendendo-se vizinho todo aquele que é atingido pela ação predatória, onde quer que esteja em relação a fonte poluidora.

Também pode a coletividade tentar efetivamente barrar qualquer iniciativa predatória ao meio ambiente, através de seus cidadãos e/ou as entidades sociais, provocando a atuação jurisdicional do Estado, dispondo para isso da ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 102, I, “a”, art. 103 da CF); da ação civil pública art. 129, III, e § 1º da CF c.c. Lei 7.347 de 24.07.85; ação popular constitucional art. 5º, LXXIII da CF) para o fim de anular ato lesivo ao patrimônio público; mandado de segurança coletivo (art. 5º LXX da CF) às entidades associativas, aos partidos políticos e aos sindicatos para defenderem interesses

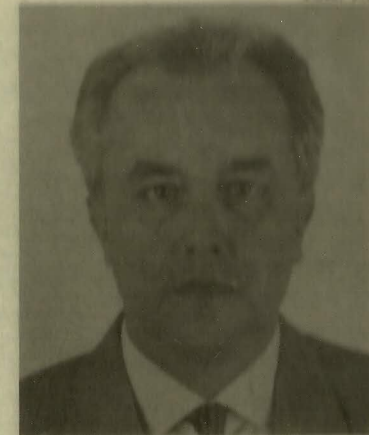


Foto: HF

transindividuais; e ainda o mandado de injunção (art. 5º, LXXI da CF) em faltando norma regulamentadora a agasalhar um direito reconhecido, bem como provocar a atuação do Ministério Público no ajuizamento de ações nos termos da referida lei 7.347/85.

Portanto, há possibilidade de se impedir atos poluidores, bastando o conhecimento da população seguida de ações concretas. Dessa forma, o direito a uma vida saudável de todos se contrapõe ao direito individual daquele que polui, devendo prevalecer aquele para que o ser humano possa sobreviver enquanto espécie. □

Antonio Silveira Ribeiro dos Santos é juiz de Direito em Diadema/SP e autor do Progrma Ambiental “A Última Barca de Noé”